

## A TRIPARTIÇÃO DE PODERES EM CHARLES DE MONTESQUIEU COMO MECANISMO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Jorge Pedro Macopa<sup>1</sup>

(Universidade Pedagógica de Maputor – Moçambique)

### RESUMO

A questão da Separação de Poderes na governação democrática não é apenas um tema para o debate entre os especialistas, mas extrapola os limites da Academia, interessando tanto os que lidam directamente com a política, na qualidade de participantes activos e profissionais, quanto aos cidadãos em geral. A constatação de que as nações democráticas, numa voz unânime, clamam pela participação dos cidadãos na governação dos seus políticos e também separação de poderes, por isso sente-se a necessidade de reflectir sobre ela. Todavia, ávido de dar sentido às coisas, não como mestre da sabedoria, mas peregrino rumo à verdade, trilhando os passos de Montesquieu, pretende-se mostrar que só com uma sociedade fundada no conhecimento político, e no interesse de viver num mundo ou nação livre de perturbações sociais, pautando pelo princípio da separação de poderes é possível consolidar e solidificar a democracia. Inspirando-se no pensamento de Montesquieu, acredita-se que com a Separação de Poderes e a participação política dos cidadãos na governação da *Res-pública* é possível edificar uma sociedade onde as diferenças ético-religiosas, económicas e político-sociais não seja motivos para romper a unidade, mas sirvam como base para o surgimento de novas ideias que, bem aproveitadas, podem contribuir para o desenvolvimento das sociedades.

**Palavras-chave:** Separação, Poderes, Democracia.

### THE TRIPARTITION OF POWERS IN CHARLES DE MONTESQUIEU AS A MECHANISM FOR THE CONSOLIDATION OF DEMOCRACY

### ABSTRACT

The issue of the Separation of Powers in democratic governance is not only a topic for debate among experts, but it goes beyond the limits of the Academy, which is of interest both to those who deal directly with politics, as active and professional participants, and to citizens in general. The realization that democratic nations, in a unanimous voice, call for citizen participation in the governance of their politicians and also separation of powers, so there is a need to reflect on it. However, eager to make sense of things, not as a master of wisdom, but as a pilgrim towards the truth, following in Montesquieu's footsteps, it is intended to show that only with a society founded

---

<sup>1</sup> E-mail: [jorgepedromacopa@gmail.com](mailto:jorgepedromacopa@gmail.com)

on political knowledge, and in the interest of living in a world or nation free from social disturbances, based on the principle of separation of powers, it is possible to consolidate and solidify democracy. Inspired by the thought of Montesquieu, it is believed that with the Separation of Powers and the political participation of citizens in the governance of the Public Res, it is possible to build a society where ethical-religious, economic and political-social differences are not reasons to break unity, but serve as a basis for the emergence of new ideas that, if well used, can contribute to the development of societies.

**Keywords:** Separation, Powers, Democracy.

## Introdução

A presente pesquisa de natureza bibliográfica tem como tema “*A Tripartição de Poderes em Charles de Montesquieu como mecanismo para a Consolidação da Democracia*”. A escolha do tema prende-se pelo facto de que olhando a democracia como uma das melhores forma de governo, onde que o povo manifesta o seu interesse as autoridades e que se encontra ameaçada em vários países democráticos, sob o risco de ficar impregnada na mente dos cidadãos, como forma de governo inalcançável, torna-se deste modo, imprescindível reflectir em torno dela não só para rebuscar a participação do povo, mas também para que se encontre meios de modo que as sociedades vivam de forma harmoniosa e tranquila.

Na perspectiva da ausência de uma democracia sólida julga-se que o *Princípio da Separação dos Poderes* contribuirá nessa busca de uma democracia onde que o povo terá seu papel na governação e direção do Estado, e também, contribuirá para a não sobreposição de poderes governantes. No entanto, Deseja-se dar à Democracia o valor que lhe é devido e tornar consciente a possibilidade de uma sociedade harmoniosa. Com esta interpretação política e da separação dos poderes de Montesquieu, pretende-se apresentar os meios possíveis para a edificação e consolidação de uma democracia àqueles que fazem dela fonte para alimentar os seus discursos estratégicos, deixando de lado os valores éticos.

A pesquisa pretende responder as seguintes perguntas: Até que ponto os fundamentos políticos de Montesquieu podem contribuir para a edificação da Democracia? Como possível hipótese: Se a questão de insegurança social e da intolerância mediante as diferenças ideológicas forem tomadas como causas de ausência de uma democracia justa justificar-se-ia que os homens e os Estados democráticos primassem pela separação de poderes proposto por Montesquieu

A pesquisa tem como objectivo geral: Interpretar as concepções políticas de Charles Montesquieu para a consolidação de uma Democracia justa e participativa. E específicos: analisar a tripartição de poderes na perspectiva de Montesquieu; explicar a liberdade política na sua relação com as formas de governo e cidadão; apresentar os pressupostos para a consolidação de uma Democracia Sólida por meio do princípio de Separação de Poderes; referir as dimensões que fundamentam o sistema democrático em Moçambique.

## 1. A Tripartição do Poder na visão de Charles de Montesquieu

Comumente é atribuído ao filósofo Inglês John Locke que pela primeira vez tenha formulado o princípio ou a teoria da “Separação de Poderes”, mas na verdade já no século IV a.C., em “*A Política*”, Aristóteles entendia que:

Toda Cidade tem três elementos (...) a primeira dessas partes concerne à deliberação sobre os assuntos públicos; a segunda, às magistraturas: qual deve ser instituída, qual deve ter sua autoridade específica e como os magistrados devem ser escolhidos; por último, relaciona-se a como de ser o poder judiciário<sup>2</sup>.

Da citação acima consta-se que a divisão dos poderes num Estado já era um tema discutido na época antiga, Aristóteles já havia distribuído o poder em três elementos, nomeadamente em executivo, legislativo e judiciário.

---

<sup>2</sup> ARISTÓTELES, 1998, p. 170

Diferentemente da clássica teoria da separação dos poderes, sobretudo apresentado por Aristóteles, que divide o Poder do Estado em Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que mais tarde foi fundamentada e sistematizada por Montesquieu, Locke teórico inglês na sua obra “*Segundo Tratado sobre o governo civil*”, retirou o poder judiciário substituindo assim, com o poder Federativo, para ele os poderes indispensáveis às sociedades políticas são: Legislativo, Executivo e Federativo.

Para Locke, o Poder Legislativo tem a competência de fixar as leis com o objectivo de preservar a sociedade política e os seus membros. O Poder Executivo tem a finalidade de executar as leis elaboradas pelo poder legislativo. O Poder Federativo compreende o poder de guerra e paz, de firmar ligas e promover alianças e todas as transacções externas<sup>3</sup>. No entanto, Locke afirma que os Poder Executivo e Federativo estão “quase sempre unidos, dificilmente devem ser separados e colocados ao mesmo tempo nas mãos de pessoas distintas”, pois “submeter a força pública a comandos diferentes” resultaria em “desordem e ruína”<sup>4</sup>. Porém, para a preservação da sociedade política há somente em único poder supremo, que é o Legislativo, ao qual todos os outros poderes estão subordinados.

Para Bobbio (1997), a teoria de Locke nada tem a ver com a teoria da separação e do equilíbrio entre os poderes, mas de separação e de subordinação. É o que se depreende da afirmação de que o Poder Executivo deve estar subordinado ao Poder Legislativo e de que as “ofensas sofridas por algum membro dessa sociedade política” serão julgadas ou por magistrado designado pelo Poder Legislativo ou pelo próprio Poder Legislativo.

O “*Princípio da Separação de Poderes*” desenvolvida deste da época Antiga por Aristóteles e na época Moderna sobretudo por John Locke – como vimos acima – foi

---

<sup>3</sup> LOCKE, 1994, p. 171

<sup>4</sup> *Ibidem*, pp. 171-172

sistemizado como uma doutrina filosófica por filósofo francês Montesquieu. Para além, de ter sistematizado foi enfatizado por ele, como a necessidade de um Estado, que preze pela liberdade, adoptar a separação das funções do Poder:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se tivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares<sup>5</sup>.

Montesquieu enfatizou certos elementos que não haviam recebido atenção antes, particularmente em relação ao Poder Judiciário, e concebeu à doutrina uma posição mais importante do que tinha sido conferida em períodos anteriores. É no entanto, no Capítulo VI do Livro XI, dedicado à Constituição da Inglaterra, que Montesquieu teoriza e sistematiza o Princípio da “Separação dos Poderes”. Afirma Montesquieu, que

Há, em cada Estado, três tipos de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das coisas que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado<sup>6</sup>.

Portanto, verifica-se na citação acima, que num primeiro momento, Montesquieu segue a divisão feita por John Locke entre o Poder Legislativo e o Executivo, mas num segundo momento ele introduz o “poder de julgar” com atribuições diferentes daquelas dos outros poderes. O Poder Legislativo é segundo Montesquieu o verdadeiro representante do povo. Por isso, de acordo com Montesquieu “o poder legislativo será

---

<sup>5</sup> MONTESQUIEU, 2000: XI. VI

<sup>6</sup> *Idem*

confiado ao corpo dos nobres e ao corpo que for escolhido para representar o povo, que terão cada um suas assembleias e suas deliberações separadamente, e opiniões e interesses separados” (*Idem*). O corpo deveria se reunir um tempo considerável, pois se isso não acontecesse, não haveria mais liberdade. Pois aconteceria uma destas duas coisas: ou não haveria mais resolução legislativa, e o Estado cairia na anarquia; ou estas resoluções seriam tomadas pelo poder executivo, e ele se tomaria absoluto.

Quanto ao poder Executivo, Montesquieu realça que este deve estar entre as mãos de um monarca (líder), porque esta parte do governo que precisa quase sempre de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários. Pois se não existisse um monarca e o poder fosse confiado a um certo número de pessoas tiradas do corpo legislativo, segundo ele, não “haveria mais liberdade”, porque os seus poderes estariam unidos.

De acordo com Vasconcelos (1998, p. 31) “o poder judiciário deve ser nulo e invisível”. Isto porque, o poder de julgar tão terrível entre os homens, como não estão ligados nem a certo estado, nem a certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo. Não se tem continuamente juizes sob os olhos; e teme-se a magistratura, e não os magistrados por isso, diz Montesquieu

O poder de julgar não deve ser dada a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo em certos momentos do ano, da maneira prescrita pela lei, para formar um tribunal que só dure o tempo que a necessidade requer. [...] é até mesmo necessário que, nas grandes acusações, o criminoso, de acordo com a lei, escolha seus juizes, ou pelo menos que possa recusar um numero tão grande deles<sup>7</sup>.

Assevera Montesquieu, que “dos três poderes dos quais falamos, o de julgar é, de alguma forma, nulo. Só sobram dois; e, como precisam de um poder regulador para moderá-los, a parte do corpo legislativo que é composta por nobres é muito adequada para produzir esse efeito”<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> MONTESQUIEU, 2000: XI. VI.

<sup>8</sup> *Idem*

No entanto, percebe-se que Montesquieu, diferencia os tribunais dos julgamentos, sendo que os primeiros não deverão ser permanentes, enquanto que os segundos devem sê-lo, pois são o “texto preciso da lei”, devendo-se rodear o poder de julgar das maiores cautelas.

A grande inovação de Montesquieu, em seu “*O espírito das leis*”, não foi a identificação das três funções estatais, mas o facto de que tais funções deveriam ser exercidas por três órgãos distintos, independentes e autónomos entre si. Cada função corresponderia a um órgão distinto, não concentrando o poder nas mãos de um soberano. E estas funções distintas devem concorrer a liberdade política do Estado e dos Cidadãos.

## **2. A Liberdade Política na sua relação com as Formas de Governo e Cidadão**

Antes mesmo de referenciar a noção da “Liberdade Política”, tal como ela se nos apresenta em “*O Espírito das Leis*”, importa conceitualizar a liberdade no sentido filosófico. Entretanto, a origem etimológica do termo liberdade é apontada para *libertas*, ou seja, condição daquele que é livre. A liberdade designa o direito que o homem possui por natureza, para agir por sua vontade e não por imposição exterior. Entretanto, a liberdade implica a escolha consciente, tanto que, para que haja escolha deve sempre existir diversos motivos e possibilidades de acção, não se agindo por se tratar de única alternativa por se escolher. Isto porque na íntegra, a liberdade é “... a faculdade que o Homem tem de agir de uma maneira, ou de outra, e mesmo de não agir, uma vez que é responsável pelos seus actos”<sup>9</sup>.

No âmbito político concebe-se a liberdade como a faculdade que se goza em nações bem governadas, nas quais os cidadãos estão possibilitados de fazer e dizer quanto não esteja ou não seja contrário às leis e aos bons costumes da sociedade. Nesta vertente,

---

<sup>9</sup> AAVV., s.d. 455

liberdade é o exercício da cidadania dentro dos limites por lei e respeitando os direitos dos outros e tal, se manifesta no exercício do direito ao voto, à opinião ou à expressão, ao culto, etc., enquanto na ética se aplica o termo para evocar o direito individual de escolha do modo de agir sem qualquer coacção ou determinação externa, o que implica responsabilidade e co-responsabilidade pelos próprios actos e omissões. Montesquieu na sua obra “*O Espírito das Leis*” realça que a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer, mas sim, o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Nas suas palavras

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder<sup>10</sup>.

Entre o querer e o fazer interpõe-se o dever, ou seja, a lei. A liberdade política só existe em sociedades regidas por leis. Por isso, de acordo com Montesquieu ela “consiste principalmente em não poder ser forçado a fazer uma coisa que a lei não ordena; e só estamos neste estado porque somos governados por leis civis: portanto, nós somos livres porque vivemos sob leis civis”<sup>11</sup>. Neste prisma, a liberdade proposta pela constituição num estado, não implica necessariamente a liberdade dos cidadãos, isto porque segundo Montesquieu “poderá acontecer que a constituição seja livre e que o cidadão não o seja. O cidadão poderá ser livre e a constituição não o ser” (*Ibidem*, XII. I). E é por isso que Montesquieu examinou a relação entre a liberdade política com as formas de governo e a mesma na sua relação com o cidadão de forma separada.

---

<sup>10</sup> MONTESQUIEU, 2000: XI. III

<sup>11</sup> *Ibidem*, XXVI. XX

## 2.1. A Liberdade Política na sua relação com as Formas de Governo

Montesquieu opõe-se a tese segundo a qual “a liberdade política só se encontra nos governos republicanos (democracia e aristocracia)”, para ele, “*a liberdade política só se encontra nos governos moderados*”<sup>12</sup>, ou seja, onde não há acumulação de poderes numa mesma entidade e que existem equilíbrio ou balanceamento de poderes.

Vemos assim que para Montesquieu a liberdade política exige apenas como sua condição uma certa divisão dos poderes. A principal ideia que se esforça por combater é a de que a liberdade política seja monopólio de uma determinada forma de governo, a república. O preconceito que almeja destruir é o de que a liberdade política esteja indissoluvelmente ligada a um só tipo de governo, pois teoricamente ela pode existir em todos eles, desde que não estejam nas mesmas mãos os três poderes, isto é, não há liberdade política: quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo; se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo; nos estados despóticos o príncipe em pessoa pode julgar.

## 2.2. A Liberdade Política na sua relação com o Cidadão

Montesquieu no XII Livro da obra “*O Espírito das Leis*”, procura responder a pergunta: em que circunstâncias se podem afirmar que um cidadão é livre? Para ele “não é suficiente que uma constituição seja livre, para que haja uma liberdade política, mas também, que se reflecta em torno da liberdade do cidadão”<sup>13</sup>. Ficou dito acima e também realçado por próprio Montesquieu que para que numa constituição ou Estado prevaleça a Liberdade Política é necessário que “haja certa distribuição dos três poderes”, uma certa disposição das “leis fundamentais”, mas Liberdade do cidadão depende de um número

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, XI, IV

<sup>13</sup> MONTESQUIEU, 2000: XII. I

muito mais elevado de factores, nomeadamente: “costumes, maneiras, exemplos recebidos podem fazê-la nascer; e certas leis civis favorecê-la”<sup>14</sup>. Estes factores podem actuar independentemente da liberdade da constituição, assim como podem não actuar numa constituição e nestes casos, a constituição será livre de direito, mas não de facto; o cidadão será livre de facto, mas não de direito.

Pode entender-se em Montesquieu que a liberdade do cidadão consiste no exercício de sua vontade; na sua segurança, ou pelo menos na opinião que se tem de sua segurança; no exercício livre dos seus escritos.

Se a segurança é encarada como liberdade política, é porque, como mostra todo o livro XV dedicado à escravidão civil, havia que levar em conta duas realidades sociais, a escravidão e a servidão. O cidadão como que goza simultaneamente de duas liberdades, uma negativa (a civil) outra positiva (a política). Sendo civilmente livre, não é escravo nem servo, é cidadão; sendo politicamente livre, tem a sua vida e os seus bens assegurados.

### **3. Os Pressupostos para a Consolidação de uma Democracia Sólida por meio do Princípio de Separação de Poderes**

Montesquieu elabora a ideia de separação de poderes, todavia de forma ambígua, para ele a separação dos poderes está ligada à garantia da liberdade política, isto é, à tranquilidade decorrente da segurança de que o governo agirá de forma a não permitir que os cidadãos tenham uns aos outros. Em um governo no qual todos os poderes estivessem sobre o controle do mesmo corpo ou pessoa, a liberdade política não poderia ser garantida. No entanto, Montesquieu fundamentou e sistematizou o princípio da Separação de Poderes, separando-os em três funções e órgãos distintos: executivo, legislativo e judiciário.

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, XII. I

Antes mesmo de Montesquieu sistematizar o princípio da Separação de Poderes, procurou de forma sucinta e clara elencar as três espécies ou formas de governo, nomeadamente: a republicana (democrática e aristocrática), monárquica e despótica, com suas características e com suas leis fundamentais. Entretanto, Montesquieu não considerou nenhuma forma de Governo como sendo a melhor, ou pior que as outras, como muitos autores clássicos o fizera. Para ele cabe a cada Estado, País ou Nação escolher a sua forma de governo, desde que esta garanta a felicidade dos seus cidadãos.

Havia claramente, em Montesquieu, o medo de se acumular numa só pessoa ou órgão a capacidade de legislar, julgar e executar o que infelizmente nos Estados democráticos contemporâneos tem acontecido, pois, constata-se que o poder executivo interfere nos outros poderes, o poder executivo tem última “palavra” nos outros poderes até mesmo para com o povo. Levando assim ao colapso da democracia. Por isso, em muitos governos democráticos não há harmonia e nem assegura a liberdade dos cidadãos. Montesquieu já havia previsto esta situação, quando ele afirma que “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares”<sup>15</sup>.

No entanto, com a perda de vigor da especialização funcional taxativamente vinculada ao esquema da tripartição, a interpretação da separação de poderes nos estados democráticos, vem reduzindo a compreensão do princípio, em toda a sua dinâmica, para a vertente relativa ao controle recíproco. Contudo, para que o Estado democrático seja realmente democrático por meio do princípio da separação de poderes e que o povo manifeste os seus interesses, participando na governação do Estado é necessário que se siga algumas condições, a saber:

- a) Controle

---

<sup>15</sup> MONTESQUIEU, 2000: XI. VI

O controle é um dos pressupostos que concorre para a edificação de um Estado realmente democrático. Controle entendido, tanto o exercício como o resultado de funções específicas que destinam a realizar a contenção do poder do Estado, seja qual for sua manifestação, dentro do quadro constitucional que lhe for adscrito. Este controle deve reinar do Poder executivo exercido em relação ao legislativo; do Poder Executivo exercido em relação ao Judiciário; do Poder Judiciário exercido em relação ao Legislativo; do Poder Judiciário exercido em relação ao Executivo; do Poder Legislativo exercido em relação ao Executivo; do Poder Legislativo exercido em relação ao Judiciário.

Para Piçarra, “o sistema de controle nas jurídicos constituirá o núcleo essencial do principio da separação dos poderes no Estado Democrático”<sup>16</sup> no qual se incluem as tarefas de fiscalização e coordenação.

## b) Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das leis e princípios num estado democrático é feita pelo povo, pois no Estado democrático o poder soberano é exercido pelo povo. Nesta senda, Montesquieu realça que

Existem sempre num Estado pessoas eminentes pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honras. Se elas ficassem confundidas entre o Povo, e não tivessem senão um voto como os outros, a liberdade comum seria a sua escravidão, e elas não teriam interesse em defender a liberdade, porquanto a maioria seria contra elas. A participação dessas pessoas na Legislação deve pois estar proporcionada às demais vantagens que têm no Estado. Ora, isto se dará se elas formarem um corpo com direito de frear as iniciativas do Povo, assim como o Povo terá o direito de frear as delas<sup>17</sup>.

Na citação acima está patente a ideia do povo fiscalizar e frear os seus direitos e também fiscalizar as responsabilidades tanto do poder Executivo, como também do poder Legislativo e do poder Judiciário.

---

<sup>16</sup> PIÇARRA, 1988, pp. 258-259

<sup>17</sup> MONTESQUIEU, 2000: XI. VII

c) Coordenação recíproca

O princípio da separação de poderes num Estado verdadeiramente Democrático – um estado que almejamos – não pode se afastar das condições que o convertam em instrumento de cooperação, harmonia e moderação (fiscalização e controle) no âmbito das relações institucionais entre os órgãos executores das actividades estatais.

Os detentores do poder estão obrigados no núcleo essencial do princípio da separação de poderes a uma cooperação mútua, sendo-lhes defeso impor arbitrariamente suas opiniões em face do outro. A participação e a cooperação entre os órgãos executores das funções do Estado constituem condição de validade e eficácia dos actos estatais. De acordo com Ackerman para que o Estado democrático se efective não basta que haja controle, fiscalização e coordenação dos poderes, mas também, “o poderes deve serem freado e equilibrado por uma grama instâncias com o propósito especial, cada um motivado por um ou mais dos três temas básicos da teoria da separação dos poderes”<sup>18</sup>.

#### 4. As Dimensões que Fundamentam o Sistema Democrático em Moçambique

O artigo I da Constituição da República de Moçambique reconhece o país como um Estado democrático, razão pela qual é imprescindível falar da democracia, sobretudo nos seus aspectos básicos, isto é, naquilo que define um país que adoptou tal regime, elementos sem os quais não se deve falar dela. Entre tantos autores que reflectem sobre a democracia, os moçambicanos Severino Ngoenha e José Castiano concordam pelo menos nas suas três dimensões, a saber:

**Sistema democrático:** que, para Ngoenha e Castiano (2011, p. 43), reside na chamada divisão de competências entre as instituições e os titulares dos poderes:

---

<sup>18</sup> ACKERMAN, 2009, p. 113

legislativo, executivo, judicial e na garantia da participação dos cidadãos, individual e colectivamente, na gestão da *res-pública*, tal como afirmaram os filósofos contratualistas (Hobbes, Locke e Rousseau), sublinhando a necessidade de separar entre quem formula as leis, daquele que julga e daquele que tem a missão de vigiar o seu cumprimento. Tal dimensão dos contratualistas tem como objectivo inibir as monarquias absolutistas e, defender os direitos do cidadão como portador da liberdade de emitir juízos sem o perigo de ser perseguido.

**Método democrático:** que pressupõe o seguinte: “...não é possível construir uma democracia sem democratas, aqueles que são os titulares de órgãos políticos eleitorais na base de regras claras e pré-estabelecidas”<sup>19</sup>. O método democrático consiste na realização de eleições periódicas para a escolha do presidente e dos parlamentares, na limitação do tempo do exercício do poder e no controle do mesmo.

A aplicação do método democrático nas eleições a nível nacional, para Ngoenha e Castiano (2011: 55), não é a condição suficiente para garantir que haja democratas para a candidatura, é necessário que se obrigue os partidos políticos a realizarem as eleições internas democráticas periodicamente e a entrarem num pacto de transferência de poderes no caso de haver mudança do partido governamental como resultado das eleições. Nestes partidos políticos deve haver um espaço de integração da sociedade civil para que o espírito democrático seja eficiente e, para tal, deve ser guiado pelas leis. Para garantir este propósito é necessário condicionar a legislação dos partidos políticos ao cumprimento das normas democráticas no seu funcionamento interno. Da mesma forma, dever-se-ia instituir um órgão apropriado para monitorar e sancionar os partidos políticos que não cumpram estas normas.

**Valor democrático:** que, na perspectiva de Ngoenha e Castiano (2011, p. 58), constitui a base de uma democracia vigorosa e manifesta o seu verdadeiro espírito, pois

---

<sup>19</sup> NGOENHA & CASTIANO, 2011, p. 53

num país democrático é importante ter informações sobre os processos e feitos políticos dos partidos, sobre a acção do governo e das associações da sociedade civil. E, visto que ter informações não é suficiente para um sistema democrático, é necessário ter conhecimentos consolidados sobre como funcionam as instituições, e o sistema social deve dominar o nível de teorias científico-sociais que respondem à pergunta “como se faz” ou “como se poderia fazer melhor no interior do quadro democrático”.

Nas três dimensões acima, transparecem, entre vários aspectos, o da separação dos poderes que implica a despartidarização e a emancipação do aparelho e das instituições do Estado, da consciencialização e da formação do cidadão para a democracia e, por fim da necessidade de construir um conjunto de valores que devem conduzir os cidadãos para garantir a convivência democrática, que favorecerá a interacção de ideias com base numa moral baseada em fortes princípios éticos.

Num ambiente em que a democracia se impõe como forma de governo e é bem seguida, como atesta Rousseau (2003, p. 50), deve haver pouco crime por medo de ser sancionado quem pretende assim o fazer, mesmo se for o governante. Para tal exige-se uma responsabilidade política de todos os cidadãos de modo a evitar a corrupção, o endividamento ilícito, a criminalidade, e todos os males nocivos à democracia, e exige-se também o empenho no bom exercício do poder. A Separação de Poderes<sup>20</sup> implica o seu mútuo controlo e cria certo receio daquele que não se empenha na sua missão, mas também implica certa responsabilidade na gestão dos recursos disponíveis.

#### **4.1. A Consciencialização como meio Indispensável para a Consolidação da Democracia**

No prefácio ao “*Espírito das Leis*”, Montesquieu esclarece o uso que ele faz da palavra virtude para o campo político, que é diferente da maneira como é usada na

---

<sup>20</sup>Cf. MONTESQUIEU, 2000: XI. VI

religião. Na obra em foco, a virtude política é o amor à pátria. É por ela que os cidadãos não ficarão de braços cruzados quando assistem os seus direitos e os dos seus concidadãos a serem violados. É por amor à pátria que os cidadãos podem se engajar na luta contra a invasão externa pela defesa da soberania, na luta pelo cumprimento das leis, sobretudo da Constituição, pelo que, se num país há violação sistemática das leis, a culpa é de todos os cidadãos, de um lado pela omissão e de outro, por incumprimento.<sup>21</sup>

O espírito patriótico se constrói pela consciencialização dos cidadãos que é feita por um processo psicopedagógico, ao longo do crescimento da criança, pois como se constata noutra passagem do prefácio ao *Espírito das Leis*, numa época de ignorância, não existem dúvidas, mesmo quando se fazem os maiores males, mas numa época de luzes, treme-se ainda quando se fazem os maiores bens; isto para realçar a importância da consciencialização do cidadão, para que este não esteja alheio ao rumo do Estado nem “ao fazer de conta”.

Convém, antes de muito palavreado, fazer uma análise sobre o conceito de consciencialização para, em seguida, aplicá-lo no contexto moçambicano. Dentre as várias concepções, o conceito da “...consciencialização, por um lado, pode ser entendido como um produto psicopedagógico que progride para o entendimento humano e dá a consciência às Nações”<sup>22</sup>, onde se desenham as estratégias e políticas sobre o perfil académico. Sendo assim, o Estado, sendo responsável pela educação, é guiado por uma certa ideologia que vai moldando activa e passivamente a mente das pessoas. Por outro, a consciencialização deve ser vista como um exercício político-pedagógico “(...)ao desenvolver um espírito crítico da consciência, estabelece-se uma meta que é de conseguir um determinado grau de consciência que aprimora à compreensão das necessidades para o desenvolvimento do espírito patriótico e democrático”<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> MONTESQUIEU, 2000, p. 5

<sup>22</sup> FREIRE, 1990, p. 67

<sup>23</sup> MONTESQUIEU, 2000, p. 5

Nesta ordem de ideias, Freire sugere a alfabetização que invista na ideologia sobre a passagem da consciência ingénuo à consciência prática. Com esta maneira de agir, os patriotas irão contribuir para um bom exercício político e para o desenvolvimento nacional.

O carácter político e ideológico que as considerações acima fazem alusão, sem esquecer os efeitos práticos que o processo da consciencialização implica, a educação, nas sociedades actuais, é organizada pelo Estado, e a ele depende; pretende transmitir uma ideologia escolhida e sistematizada pelo Estado, e tem fins práticos, na medida em que no fim do processo, cada estudante espera emprego, salário e molda o estilo de vida de cada um. Se a educação continuar neste aparelho ideológico escolar débil, corre-se o risco de se continuar a acontecer o que se assiste em Moçambique, onde os governantes, conscientes da consideração de Montesquieu referida no segundo parágrafo deste tema, tentam fragilizar o sistema educacional para se continuar a dominar e a perpetuar as suas barbáries. É por essa razão que Freire propõe uma educação independente do sistema ideológico do Estado, que tenha como finalidade a emancipação e a formação do cidadão e que respeite o homem como pessoa, independentemente do seu estado social.

Portanto, se queremos construir um País democrático e uma harmonia social, é preciso que se elimine o medo de usar a ciência e a filosofia para a tomada de consciência dos nossos cidadãos visto que, ao fim de tudo, todos sairão a vencer. Para se chegar ao ideal de democracia é preciso também que sejam os cidadãos a escolherem, de forma livre e consciente, os seus dirigentes como representantes que responderão aos seus anseios. Trata-se do direito da participação política plasmado, nos artigos 1º ao 3º, do Capítulo I, da Constituição da República de Moçambique (2004), nos seguintes termos:

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da nação.

Os cidadãos devem ter esse espaço para tal exercício; daí que a tomada de consciência torna-se um dado indispensável tanto da parte dos que exercem tal poder, quanto da parte daqueles que são escolhidos para os representarem em diversos sectores de trabalhos, pelo que, não se trata de favor quando, por exemplo se constrói um hospital, mas de dever.

Convém referir que só num espaço em que a divisão de poderes está garantida, onde todos estão conscientes dos seus deveres e direitos e ninguém tem medo de manifestar a sua opinião, pois como cidadãos de um Estado de direito democrático todos estão engajados pelo bem-comum, se pode conceber a democracia na perspectiva de Ngoenha (2004, p. 175), isto é, enquanto possibilidade dos povos decidirem por si, aquilo que deve marcar os seus eventos históricos num diálogo mútuo.

## Conclusão

Ao longo do artigo reflectiu-se sobre a Democracia, um tema bastante debatido em todas as épocas da história da humanidade, porém inacabadas, pós apesar dos avanços alcançado, ainda prevalecem sociedades ou países em que a democracia não é sólida. Por esta razão, a pesquisa procurou trazer alguns mecanismos para a consolidação da democracia na perspectiva do princípio da separação de poderes.

A democracia – governo do povo – é um processo histórico e cultural, relacionado a vários factores. Assim, a despeito de existirem atributos comuns, não há um único modelo e significado de democracia em todos os Estados. Logo, muitos que adoptam a forma de governo democrática contra a monárquica (governo de um só homem) e aristocrática (governo de poucos homens), infelizmente, nem sequer são democracias de facto. Portanto, também se deve prestar atenção à qualidade da democracia. Diante dessa teorização, cabe, inclusive, reflexão se os países que constitucionalmente adoptam a democracia são substancialmente/metodologicamente democráticos.

No entanto, mostrou-se ao longo do artigo que com o princípio da separação de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) proposto por Montesquieu na sua obra “*Do Espírito das Leis*” é possível consolidar e solidificar a democracia nos estados modernos. A tripartição, a interpretação da separação de poderes nos estados democráticos, vem reduzindo a compreensão do princípio, em toda a sua dinâmica, para a vertente relativa ao controle recíproco. Contudo, para que o Estado democrático seja realmente democrático por meio do princípio da separação de poderes e que o povo manifeste os seus interesses, participando na governação do Estado é necessário que se siga algumas condições, a saber: controle, fiscalização e coordenação recíproca entre os detentores do poder.

Para uma aplicação das ideias do princípio da separação de poderes ao contexto moçambicano foi preciso ter em conta os dois acontecimentos que marcaram a história deste País: a proclamação da Independência Nacional e os Acordos Geral da Paz. Estes acontecimentos contribuíram para a surgimento da democracia moçambicana, no entanto, para que esta democracia seja sólida é necessário não só a tripartição de poderes, mas também e a consciencialização do espírito democrático.

## BIBLIOGRAFIA

AAVV., *Enciclopédia universal ilustrada Europeu Americana*. Tomo XXX, Hiho de Jespasa Editores, Barcelona, s. d.

ABBAGNANO, N., *Dicionário de filosofia*, Trad. Alfredo Bosi, 5ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 2007.

ACKERMAN, B., *A Nova Separação dos Poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOBBIO, N., *Locke e o Direito natural*. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

FREIRE, P. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. Trad. Kátia de Mello e Silva. 3ª ed. São Paulo: Editora Moraes, 1990.

LOCKE, J., *Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTESQUIEU. C., *O Espírito das Leis*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NGOENHA, S. E. e CASTIANO, J. P., *Pensamento engajado: ensaios sobre filosofia, educação e cultura política*. Educar, UP; Maputo 2011.

NGOENHA, S. E., *Tempos de filosofia*. Imprensa Universitária, Maputo, 2004.

PIÇARRA, N., *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coibra editora, 1988

ROUSSEAU, J.-J., *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

VASCONCELOS, P. B. de. *Cadernos democráticos n. 3*, Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

